

“A vida é o equilíbrio entre segurar e deixar ir.”

Rumi

Sumário

STF HOMOLOGA ACORDO SOBRE PERDAS EM PLANOS ECONÔMICOS	2
DISPUTAS ATRASAM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2
INCERTEZA NA TRIBUTAÇÃO DA ENERGIA	5
CONFAZ REGULA VALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS	7
MPF DEFENDE TETO DE R\$ 10 MIL PARA PERDÃO EM CRIMES DE DESCAMINHO	8
ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DAS CRIPTOMOEDAS.....	9
TST NEGA APLICAÇÃO DE NOVAS REGRAS SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	10
FAZENDA QUER PROIBIR O USO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA QUITAR IR	11
PROPOSTA PODE CRIAR IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA VIDEOGAMES PRODUZIDOS NO BRASIL.....	12
PARA MPF, NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE VALORES IRRISÓRIOS.....	14
JUSTIÇA RECONHECE DIREITO DE ADVOGADO DESTITUÍDO RECEBER HONORÁRIOS ARBITRADOS EM SEU FAVOR.....	14
COMISSÃO APROVA DISSOLUÇÃO IMEDIATA DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS	17
EXIGIR AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADO EM AGÊNCIA DO INSS CONFIGURA OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA	17
PLENÁRIO PODE VOTAR FIM DA DESONERAÇÃO DA FOLHA PARA ALGUNS SETORES.....	18
EMPREGADO ABSOLVIDO NA ESFERA CRIMINAL NÃO REVERTE JUSTA CAUSA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	19
FAMÍLIA OBTÉM REPARAÇÃO POR RESTRIÇÕES FÍSICAS E DESGASTE EMOCIONAL DE TRABALHADOR ACIDENTADO .	20
TRABALHADORA CONHECIDA POR “POLIGLOTA DO MERCADO CENTRAL” SERÁ INDENIZADA POR USO INDEVIDO DE SUA IMAGEM	21
FÉRIAS COLETIVAS TÊM NOVAS REGRAS E PODEM SER ESTENDIDAS A TODOS OS EMPREGADOS.....	23
TIT DESCONSIDERA BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO POR OUTRO ESTADO, MAS DECISÃO PODE SER ANULADA PELO JUDICIÁRIO	24
JUSTIÇA TRIBUTÁRIA: RETROSPECTIVA: 2017 FOI O ANO DAS GRANDES ESPERAS	27

STF HOMOLOGA ACORDO SOBRE PERDAS EM PLANOS ECONÔMICOS

Fonte: Valor Econômico. O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli decidiu ontem homologar o acordo costurado pela Advocacia-Geral da União (AGU) entre bancos e poupadores relativo às perdas dos planos econômicos dos anos 80 e 90. O entendimento foi finalizado entre as partes na semana passada e, embora não haja números oficiais, envolve mais de R\$ 10 bilhões em recursos a serem pagos pelos bancos.

Pela decisão de Toffoli, os poupadores com ações têm dois anos para aderir ao acordo perante o juiz de origem do processo. A decisão veio mais rápida do que esperavam os bancos e deve acelerar os impactos do acordo, que deve pagar de uma só vez cerca de 60% dos beneficiários, que têm valores inferiores a R\$ 5 mil a receber.

"De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto", disse Toffoli no despacho de sua decisão.

Na avaliação do governo, o acordo terá impactos positivos para o sistema financeiro e para a atividade econômica, tanto por meio da liberação direta de recursos (serão algo perto de R\$ 6 bilhões no primeiro ano) como na melhora da oferta de crédito na economia, com a liberação de recursos que estavam separados em provisão e depósitos judiciais pelos bancos.

As instituições financeiras que aderiram ao acordo, segundo informe da semana passada, são: Itaú, Bradesco, Santander, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, sendo que a maior parte dos recursos é dos bancos estatais, que tinham juntos mais de R\$ 6 bilhões (R\$ 1,5 bilhão da Caixa e R\$ 4,6 bilhões do Banco do Brasil, valores informados pelas próprias instituições). Outras poderão aderir em até 90 dias.

O entendimento entre bancos e poupadores garantiu também a aceitação da constitucionalidade dos planos econômicos, o que o BC e as instituições financeiras consideravam importante para permitir ao Estado reagir nas crises. O acordo entre as partes define que o pagamento da dívida, alvo de disputa jurídica há três décadas, será feito em até três anos, conforme as faixas de valor a receber.

DISPUTAS ATRASAM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fonte: Valor Econômico. A Oi votará hoje, em assembleia geral de credores, seu plano de recuperação judicial, com dívidas de R\$ 64 bilhões. Se aprovada, deve ser a maior reestruturação do tipo na

história e um dos casos mais emblemáticos do mercado de capitais desde a falência da Varig, em 2010.

A operadora de telefonia faz parte de um grupo de 19 empresas de capital aberto que tiveram recuperação judicial concedida de 2012 até novembro de 2017, segundo dados exclusivos da Serasa Experian fornecidos a pedido do Valor.

O pico foi em 2014 e 2015, quando dez companhias tiveram seus pedidos concedidos pela Justiça em meio ao agravamento da crise econômica no país durante o governo de Dilma Rousseff.

A principal diferença na comparação com empresas fechadas está no capital pulverizado, que pode atrasar a aprovação do plano. No entanto, uma vez aprovado, o prazo médio para encerrar o processo das companhias abertas é de dois anos e meio, inferior aos quatro anos e sete meses de grupos de todos os portes e segmentos, de acordo com estudo da Serasa Experian até 2014.

Conforme a Lei de Falências, de 2005, depois do pedido concedido, as companhias têm 60 dias para protocolar o plano e 150 dias para convocar assembleia geral, tendo até 180 dias para a aprovação, mas esse prazo raramente é honrado, a exemplo da Oi, que já ultrapassa os 18 meses.

"Embora a lei fale que é improrrogável, todo mundo prorroga. É muito raro que seja aprovado, porque acaba não tendo tempo e a jurisprudência permite", explica Eduardo Seixas, sócio da Alvarez & Marsal, escritório que faz atualmente o processo da Viver, deferido pela Justiça neste mês.

Das sete empresas que encerraram o processo desde 2012, só a Eneva (antiga MPX) ficou dentro do limite de cinco meses. A Mangels e a Rede Energia - comprada pela Energisa - levaram 11 meses para ter seus planos de recuperação aprovados. Já o da Atom (antiga Inepar Telecomunicações) levou oito meses e os da Centrais Elétricas do Pará (Celpa) e Dommo Energia (Antiga OGX), sete meses cada.

Carlos Bicheiro, sócio da consultoria Falconi, ressalta que o processo é igual juridicamente para todas as empresas, mas nas companhias de capital aberto há a necessidade de aprovação pelo conselho de administração e credores. Segundo ele, acionistas e credores entram em uma disputa durante essa etapa, o que prejudica a retomada da atividade operacional.

"Eu não vejo nenhum plano de recuperação judicial que visa a retomada da operação e a eficiência financeira. Não se fala em recuperação da empresa, mas sim em recuperar a parte de cada um", diz Bicheiro, destacando que os planos normalmente trazem soluções formatadas, como alongamento de dívidas e conversão em ações. "Há a entrada de mais recursos e há uma sobrevida, mas o problema de gestão e operacional persistem."

Alfried Plöger, presidente do conselho diretor da Associação brasileira das companhias abertas (Abrasca), ressalta a dificuldade imposta pelo capital pulverizado e acrescenta que o perfil do endividamento também é diferente, com debêntures e bônus no exterior. "A companhia aberta sofre muito mais para os acionistas e credores entrarem em um acordo. Além disso, tem bônus e debêntures em grande quantidade. No crédito bancário, a negociação é mais fácil, mas se não pagar debênture vai para a recuperação", afirma.

No caso da Oi, o quinto plano de recuperação judicial foi apresentado na semana passada e somente depois de o juiz da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Fernando Viana, nomear o presidente da Oi, Eurico Teles, como "responsável pessoal" pela negociação, isentando a aprovação pelo conselho de administração.

Segundo um advogado, que falou na condição de anonimato, o plano de recuperação judicial deve ser aprovado também pelos devedores, representados pelo conselho de administração. Para ele, o que aconteceu na Oi viola a própria Lei de Falências, porque se há um acionista que tumultua - caso do investidor Nelson Tanure, contrário ao plano -, ele tem que ser excluído do conselho, mas sem tirar o poder do colegiado.

Em sua defesa, a Oi diz que seguiu os ritos legais. "O plano apresentado está em conformidade com os mais altos padrões de governança e segue o que foi estabelecido por decisão judicial de 29 de novembro de 2017", argumenta a companhia, por meio de sua assessoria de imprensa. "Após mais de 18 meses de negociações, chegamos a uma proposta que é equilibrada para todas as partes e garante o fortalecimento da companhia, que é o objetivo da recuperação judicial", afirma Teles, presidente e diretor Jurídico da Oi, na nota.

Procurada, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informou que acompanha e analisa informações e movimentações, tomando medidas cabíveis, quando necessário, mas não comenta casos específicos.

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais (Amec) também foi procurada, mas a assessoria de imprensa informou que não teria porta-voz disponível.

O projeto da nova Lei de Falências está na Casa Civil. Os especialistas apontaram mudanças positivas, como o processo ser direcionado para comarcas da capital quando for de valor elevado e a possibilidade de credores com mais de um terço da dívida propor a recuperação judicial. A nova lei, contudo, não trará diferenciações entre companhia aberta e fechada ou sobre casos de disputas entre acionistas e credores.

Segundo Marcelo von Adamek, professor do Insper Direito, as companhias abertas já se submetem à auditoria interna independente e precisam informar periodicamente a CVM, além de ter demonstrações financeiras melhores e departamento financeiro estruturado, o que facilita quando a recuperação judicial é decretada.

"Como são rotineiramente fiscalizadas, elas tendem a ter suas contabilidades mais estruturadas e sempre em dia. Já na fechada, a primeira coisa que precisa ser feita é colocar a documentação em dia", ressalta o acadêmico.

INCERTEZA NA TRIBUTAÇÃO DA ENERGIA

Por Renata Cunha e Maria Fernanda Sirotheau para o Valor Econômico. Em mais um exemplo do grau de insegurança gerada pela permanente litigiosidade tributária existente no país - fruto de um assistemático sistema tributário seja no plano constitucional, da lei e de sua regulação - coloca-se ora o Judiciário frente a resolver mais um "case law" em matéria tributária. Ocorre que no caso, as idas e vindas dessa discussão já balzaquiana, propiciam um quadro de absoluta desigualdade jurídica e econômica que deve ser resolvido de imediato.

Trata-se da discussão acerca da incidência do ICMS sobre as tarifas (preços públicos) cobrados sobre a receita de transmissão e distribuição de energia elétrica. Cunhada sobre os respectivos acrônimos - TUSD/TUST - tais tarifas integram o valor pago pelos consumidores e remuneram a etapa anterior ao momento em que há a venda pela concessionária para o consumo.

Iniciando a série de indefinição sobre a matéria, há quase duas décadas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia assentado entendimento no sentido de que os valores relativos àquelas tarifas não deveriam integrar a base de cálculo do ICMS. Tal se baseava no argumento de que ao remunerar uma atividade complementar ou de meio, não estavam dentro do âmbito de incidência do imposto que grava o consumo de energia elétrica. Tal critério jurídico, contudo, foi alterado em março do ano de 2017, quando a 1ª Turma do STJ, acabou por alterar o posicionamento até então pacífico, sustentando que o ICMS deve incidir sobre todo o montante pago pelos consumidores de energia elétrica, eis que não seria possível dissociar as etapas antecedentes ao efetivo consumo (REsp 1.163.020/RS).

Sob essa nova ótica, as procuradorias estaduais passaram a aplicar o entendimento de que, por se tratar de operação complexa, em que não há dissociação das etapas que concorrem para a disponibilização final da energia aos consumidores, não há como obstar a inclusão das tarifas de distribuição e transmissão da base de cálculo do ICMS.

Ocorre que malgrado o novo posicionamento do STJ, os Tribunais de Justiça Estaduais, não vêm decidindo de maneira uniforme. Assim, enquanto alguns tribunais federados passaram a aplicar a nova doutrina do STJ, outros ainda se mantêm arraigados ao entendimento anterior do STJ, vigente até março.

A falta de uniformização jurisprudencial ensejou um número recorde de ações distribuídas em todo o Judiciário brasileiro, ex vi da irresignação quanto à inclusão das mencionadas tarifas (TUSD/TUST) na base de cálculo do ICMS.

Segundo informação das próprias procuradorias estaduais, tomando-se por base a arrecadação de 2014, a perda total da arrecadação tributária, considerando ainda as repetições de indébito, giraria em torno de R\$ 134 bilhões. Ou seja, mais uma situação de conflito jurídico em que o elemento econômico-orçamentário poderá ter um papel decisivo.

Em mais um capítulo, em julho deste ano, a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF), que se manifestou pela inexistência de relação entre a discussão sobre a TUSD/TUST e uma outra discussão similar, qual seja, a que aborda o ICMS sobre a demanda contratada de energia (Tema 176 da Repercussão Geral). Eximiu-se assim o STF, o que na prática, devolve o tema ao STJ.

Na sequência da novela, no dia 28 de novembro, o STJ, em um dos primeiros casos analisados pelo seu plenário virtual, tentou mais uma vez (re)uniformizar a questão. Para tanto, submeteu a temática ao incidente de recursos repetitivos (AREsp 1.163.020, REsp 1.699.851 e REsp 1.692.023), determinando, inclusive, a suspensão da tramitação de todos os processos correlatos em território nacional.

Em que pese a recente decisão daquele tribunal superior, para suspender os processos, o fato é que o cenário que se vê é de absoluta iniquidade e de farta insegurança jurídica. Havendo decisões em sentido oposto que, embora se limitem ao âmbito de seus territórios, certos contribuintes, a depender do Estado de jurisdição podem ter efeitos e consequências econômicas e jurídicas completamente distintas.

A questão agrava-se no seio de empresas que possuem estabelecimentos em várias unidades da federação, onde a falta de isonomia opera-se "intra corporis" e faz com que energia seja mais barata ou cara por questões de indefinição da regra fiscal aplicável.

Os tribunais vinham aplicando o novel instituto dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto pelo Novo Código de Processo Civil - e que determina, caso admitido o incidente, todos os processos com a mesma matéria, no Estado ou região, serão suspensos pelo prazo máximo de um ano - na tentativa de frear a questão e pacificar a discussão, ao menos em seus respectivos territórios.

Até o momento, nenhum Estado analisou o assunto de maneira definitiva, já tendo, contudo, determinação de suspensão dos processos e das respectivas tutelas ao menos nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Paraná, Maranhão, Sergipe e Santa Catarina.

Ante esse cenário, e, a despeito de o ICMS ser um imposto estadual, escancara-se uma situação que afronta um dos pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja a igualdade entre os contribuintes. O caso ilustra, ademais, a falência do nosso regime de tributação sobre o consumo vigente, já que a depender do Estado, um produto tão essencial quanto a energia elétrica será mais ou menos caro em função da falta de uma norma clara que leva ao casuísmo judicial.

Nos resta assim aguardar, diante desse contexto, que o Poder Judiciário exerça sua função no Estado Democrático de Direito, o que inclui, inevitavelmente, dar uma solução que não só represente o ideal de justiça que visa materializar, mas também, e dentro desse ideal, reconheça a necessidade da sociedade moderna, que vive o auge de sua liquidez, na pacificação do tema, devolvendo aos agentes econômicos e aos contribuintes, a estabilidade e previsibilidade tão caras ao desenvolvimento de suas atividades.

CONFAZ REGULA VALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Fonte: Valor Econômico. Além de orientar as secretarias estaduais da Fazenda sobre como proceder para validar os incentivos concedidos sem autorização, para tentar reduzir a guerra fiscal do ICMS, convênio publicado ontem pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) exige que as empresas desistam das ações ajuizadas contra os autos de infração decorrentes da guerra fiscal. Em geral, essas autuações são lançadas quando o Fisco não permite o uso do crédito cheio de ICMS pela empresa que pagou imposto com desconto em outro Estado.

O Convênio Confaz nº 190 regulamenta a Lei Complementar nº 160. Segundo a norma, publicada ontem no Diário Oficial da União, para validar os incentivos fiscais, os Estados deverão publicar todos os atos normativos vigentes em 8 de agosto deste ano até 29 de março de 2018. Para os atos já revogados em 8 de agosto, o prazo é 30 de setembro de ano que vem.

Em relação aos atos concessivos - que são os regimes especiais e termos de ajustamento fiscal firmados entre a empresa e o Fisco em particular - os prazos são, respectivamente, 29 de junho e 28 de dezembro de 2018.

Os atos normativos e concessivos que não forem publicados nos prazos deverão ser revogados até 28 de dezembro de 2018. Além disso, o convênio repete os prazos instituídos pela lei complementar durante os quais os incentivos fiscais permanecerão valendo, por segmento econômico. Por exemplo, 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial.

"A medida vai dar uma publicidade aos atos concessivos que não existe hoje. Teoricamente, as empresas saberão de muita coisa dos concorrentes", afirma o advogado Edison Fernandes, do escritório FF Advogados. Por outro lado, se uma empresa de São Paulo, por exemplo, souber que uma concorrente tem desconto fiscal de outro Estado da mesma região, poderá pedir o mesmo benefício tributário. "Ao menos até o prazo de convalidação estipulado pelo convênio, como 31 de dezembro de 2032", afirma.

Mas o que mais preocupa os tributaristas é a necessidade de desistência das ações judiciais para a empresa se beneficiar da convalidação. "Haverá perdão do principal devido, com multa e juros, em relação ao que for convalidado. Mas só se a empresa renunciar a todos os processos e arque com as custas processuais e sucumbência [honorários advocatícios]", diz Fernandes.

Para a advogada e sócia do Mattos Filho, Renata Correia Cubas, a grande surpresa do convênio foi essa exigência das empresas desistirem dos processos. "O problema é que a efetividade do convênio não depende das empresas, mas dos Estados cumprirem a lei. E se os Estados não o fizerem?", diz.

Por isso, a orientação da tributarista às empresas é esperar os Estados publicarem os atos normativos e concessivos dos incentivos fiscais. "Para saber se valerá a pena abrir mão do direito de questionar na Justiça", afirma.

Para Hércio Honda, diretor jurídico da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), o convênio do Confaz é uma grande vitória das empresas. "Agora basta os Estados fazerem a lição de casa. A convalidação vai eliminar as discussões judiciais e dar mais segurança jurídica ao mercado", afirma. Em relação aos processos judiciais em andamento, Honda sugere que as empresas solicitem a suspensão do processo com base na lei complementar, peçam ao Estado que a levou a ser autuada para publicar a norma e aguardem a convalidação. "Uma vez convalidado o benefício fiscal, acaba a lógica da ação judicial", diz.

MPF DEFENDE TETO DE R\$ 10 MIL PARA PERDÃO EM CRIMES DE DESCAMINHO

Fonte: Valor Econômico. O Ministério Público Federal (MPF) defende a manutenção do valor de R\$ 10 mil pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o perdão a acusados de sonegação de impostos em importações de produtos (crime de descaminho). O órgão apresentou manifestação nos recursos repetitivos escolhidos pelos ministros para uma nova tentativa de mudança de entendimento e adaptação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem aplicado o princípio da insignificância para dívidas fiscais de até R\$ 20 mil.

No texto, a subprocuradora-geral da República, Maria das Mercês de Castro Gordilho Aras, afirma que o montante de R\$ 20 mil "se mostra excessivamente vultoso, sobretudo quando comparado ao valor do salário mínimo vigente no país, inferior a R\$ 1 mil". O montante foi estabelecido em 2012 como o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pelas portarias 75 e 130, do Ministério da Fazenda.

Com a diferença de valores, advogados e a Defensoria Pública da União (DPU) são obrigados a levar casos até o Supremo para obter absolvição a acusados. Para o STJ, vale hoje os R\$ 10 mil previstos no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. O entendimento foi firmado em 2009 e mantido em 2014, mesmo depois de o STF adotar o valor de R\$ 20 mil.

Os ministros da 3ª Seção (5ª e 6ª Turma), especializada em processos criminais, entenderam que o limite não poderia ser alterado por norma hierarquicamente inferior. O Ministério Público Federal, na manifestação, adota o mesmo posicionamento.

"Portarias do Ministério da Fazenda - meros atos administrativos - não têm o condão de modificar dispositivos de lei federal, que só podem ser alterados mediante o processo legislativo previsto na Constituição da República, cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional", diz a subprocuradora-geral da República.

A proposta de revisão do entendimento do STJ foi apresentada pelo ministro Sebastião Reis Júnior, da 6ª Turma. Em seu voto, o ministro lembra que se passaram três anos do último julgamento do STJ e "a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal permanece divergente".

Ele acrescenta no voto que, "em ambas as turmas daquela Corte, há julgados recentes aplicando o parâmetro fixado nas Portarias 75/MF e 130/MF, inclusive em relação a fatos perpetrados antes do advento do referido ato normativo".

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DAS CRIPTOMOEDAS

Por Cassius Lobo e Dayana Uhdre para o Valor Econômico. Dificilmente alguém, em pleno 2017, não tenha ouvido falar das moedas virtuais ou criptomoedas. Cada vez mais expressivo o destaque dado em mídia a essas unidades de trocas digitais. No Brasil, fora objeto de recentíssimo comunicado do Banco Central (BC) em que se proibiu, por meio transverso, a remessa internacional de criptomoedas. A par, porém, das recomendações e/ou regulamentações eventualmente emitidas, o fato é que as moedas virtuais adquirem cada vez mais valor econômico real. Por conseguinte, muitos varejistas passam a aceitar as criptomoedas como meio de pagamento. Daí a necessidade em se discutir seus eventuais efeitos tributários.

A preocupação não é recente. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por meio da Ação 1 do BEPS (Base Erosion and Profit Shifting), projeto que visa identificar e desenvolver soluções para os principais obstáculos à tributação internacional no contexto da economia digital, já ponderava ser necessário aprofundar-se o assunto. Adverte, em seu relatório final, que a economia digital, incluindo as criptomoedas, está em contínua evolução e desenvolvimento, motivo pelo qual precisa ser monitorada para avaliar seu impacto nos sistemas tributários.

Questão relevante já foi decidida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Referimo-nos a um litígio entre a administração fiscal sueca e um particular, em que discutida a incidência do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nas operações de câmbio de divisas tradicionais pela divisa virtual bitcoin, ou vice-versa. A Corte pontuou que tais operações constituem prestações de serviços efetuadas a título oneroso e, conseqüentemente, compõem o campo de incidência do IVA.

No entanto, o ponto mais relevante no julgamento do TJUE foi a confirmação de que as operações de câmbio de divisas tradicionais por bitcoin (ou viceversa) são isentas. O motivo? O fato de as operações, incluindo a negociação, relativas a divisas, papel-moeda e moeda com valor liberatório, serem isentas na União Europeia.

A Corte entendeu que a divisa virtual bitcoin não tem outra finalidade senão servir de meio de pagamento, sendo aceito, para esse efeito, por determinados operadores. Daí a conclusão do TJUE de que o conceito de divisas, presente na norma de isenção, não alcança somente as divisas tradicionais, mas, também, as virtuais.

Criticável, porém, o entendimento proferido pela Corte Europeia. É de se questionar se teria o bitcoin apenas a função de servir como meio de pagamento. Percebe-se facilmente o seu caráter de "moeda"

quando se presta a cumprir a função de meio de pagamento. No entanto, é possível ainda que se transmude em "valor mobiliário", caso exerça funções própria de tal ativo, o que tem ocorrido, por exemplo, por intermédio de "Initial Coin Offering" (oferta inicial da moeda).

É dizer, essa criptomoeda, assim como as criptomoedas em geral, manifesta verdadeira natureza jurídica "camaleão", adaptando-se ao meio e contexto em que usada. E tal constatação não pode ser ignorada por quem pretende tributar e regulamentar o fenômeno.

Nos Estados Unidos, o Internal Revenue Service (IRS) já se manifestou sobre o assunto, e o fez de forma distinta à da Corte Europeia. Para a entidade, a moeda virtual deve ser tratada como propriedade para fins de impostos federais americanos. Entre outras implicações, ficou consignado que os salários pagos aos empregados, por meio de moedas virtuais, estão sujeitos à retenção na fonte federal e aos impostos sobre a folha de pagamento. E as discussões não para por aí. Observam-se debates sobre a extensão de alguns benefícios conferidos às propriedades tradicionais relativamente às "propriedades bitcoins".

No Brasil, a matéria ainda carece de maiores conclusões. Vale destacar o recente posicionamento da Receita Federal que, em seu campo de perguntas e respostas sobre a declaração do IRPF, orienta que as moedas virtuais sejam informadas na declaração do Imposto de Renda. A entidade esclarece que, apesar de não serem consideradas "moedas" nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas pelo valor de aquisição, na Ficha "Bens e Direitos", como "outros bens".

São, portanto, equiparadas a um ativo financeiro. A administração tributária brasileira compreende ainda que os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais, cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35 mil, devem ser tributados, a título de ganho de capital, calculado sob uma alíquota de 15%.

Todavia, não nos parecem suficientes as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. Outras situações envolvendo as criptomoedas carecem de esclarecimentos. Por exemplo, não se sabe como proceder no caso dos mineradores de bitcoin, caso em que a moeda virtual não é "adquirida" (comprada ou trocada), mas, sim, recebida como contraprestação pela "disponibilização" de seu equipamento. Enfim, indubitável a natureza fluida das criptomoedas, natureza essa que não pode ser esquecida por aqueles que se aventuram a regulamentá-la.

TST NEGA APLICAÇÃO DE NOVAS REGRAS SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Fonte: Valor Econômico. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendeu que a nova regra sobre pagamento de honorários de sucumbência não vale para processos com decisões proferidas antes da entrada em vigor da reforma trabalhista - Lei nº 13.467/2017. A decisão é da 6ª Turma. É o primeiro posicionamento do TST sobre o assunto.

O precedente é importante, segundo o advogado Ricardo Calcini, professor de direito do trabalho. Porém, acrescenta, não deixa claro se a regra se aplica a processos antigos com decisões proferidas após a entrada em vigor da nova Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com a decisão, os ministros reformaram acórdão que havia condenado a Brink's Segurança e Transporte de Valores ao pagamento de honorários. No recurso (RR-20192-83.2013.5.04.0026), a empresa alega que os advogados do trabalhador não são credenciados pelo sindicato da categoria, o que afastaria o pagamento da sucumbência.

Antes da reforma, havia apenas a possibilidade de empresas serem condenadas ao pagamento de honorários. E havia algumas condições, como a assistência de sindicato da categoria profissional, conforme a Súmula 219 do TST.

Na data da decisão regional, estava em vigor a Lei nº 5.584, de 1970, que previa os requisitos para a determinação de pagamento de honorários. Porém, a decisão regional exigiu o pagamento apenas pelo fato de o empregado ter apresentado declaração de pobreza.

Na 6ª Turma do TST, a relatora do caso, desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, entendeu que as regras de natureza processual da Lei nº 13.467/2017 podem ser aplicadas imediatamente. Mas a parte relativa à sucumbência atingiria apenas os "processos novos" - sem detalhar quais entrariam nesta classificação.

"Não se trata de negar vigência à nova lei, mas de aferir qual a lei aplicável no momento em que a decisão recorrida foi proferida, para então verificar se houve ou não violação literal do dispositivo indicado pela parte recorrente", afirma na decisão a relatora, desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos.

De acordo com a relatora, o novo regime de sucumbência não pode ser aplicado aos processos que já foram decididos nas instâncias ordinárias sob a vigência da lei anterior. "A Lei 13.467/2017 não retroage para atingir os eventos ocorridos antes de sua vigência, nem os processos cujas decisões foram publicadas antes de 11 de novembro de 2017", diz.

FAZENDA QUER PROIBIR O USO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA QUITAR IR

Fonte: Folha de S. Paulo. Em busca de receitas de mais de R\$ 25 bilhões por ano, a Fazenda quer aprovar no Congresso uma medida que proíbe o uso de créditos tributários para quitar o pagamento de Imposto de Renda no caso das empresas que recolhem por estimativa.

A mudança foi incluída no projeto de lei da reoneração da folha de pagamento que pode ser votado nesta terça (19) e é um "contrabando" – não está relacionado ao objetivo principal da proposta.

A compensação é amplamente usada pelas empresas que recolhem por esse regime, no qual o lucro futuro é estimado e o imposto a ser pago mensalmente é calculado com base nesse valor.

A legislação atual permite realizar o pagamento desse imposto com créditos tributários e é um dos principais atrativos do regime de recolhimento por estimativa.

Isso porque, na prática, os resultados ruins do ano vão automaticamente sendo compensados pelos bons.

A proposta incluída pela equipe econômica no texto veda essa possibilidade.

O argumento é que boa parte dos documentos que são anexados hoje para comprovar o direito ao crédito não é válida, ou seja, são direitos que serão contestados futuramente pelo fisco.

De acordo com o texto, os pedidos de compensação à Receita somam R\$ 309,1 bilhões, mas apenas R\$ 160,5 bilhões estão embasados em documentos aceitos como válidos pelo fisco.

Segundo a Receita Federal, o uso desses créditos para pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa somou mais de R\$ 28 bilhões em 2016 e R\$ 24,5 bilhões em 2017, até outubro.

“Essa alteração é necessária, e sua urgência decorre da queda na arrecadação para a qual as inúmeras compensações com estimativas contribuem”, afirma a pasta.

REAÇÃO

A inclusão acendeu a luz vermelha para entidades empresariais como CNI (Confederação Nacional da Indústria) e Fiesp (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), que já pediram a retirada da medida do projeto.

“Já há duas ou três emendas tentando suprimir essa tentativa do governo”, diz Caio Cesar Braga Ruotolo, do departamento jurídico da Fiesp. “É um absurdo colocar esse texto em um projeto de lei que trata de desoneração da folha de pagamento.”

Segundo o relator do projeto, deputado Orlando Silva (PC do B-SP), a comissão especial que avalia o projeto de reoneração da folha de pagamento quer que, dos 56 setores originalmente beneficiados, 16 mantenham as condições vigentes hoje.

A equipe econômica queria que somente três setores mantivessem a desoneração: transporte público, construção civil e comunicação.

Esse é outro projeto que ajudaria a arrecadação federal. A equipe econômica conta com R\$ 8,3 bilhões em receitas e redução de despesas com a reoneração, recursos importantes na programação orçamentária de 2018.

PROPOSTA PODE CRIAR IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA VIDEOGAMES PRODUZIDOS NO BRASIL

Fonte: Senado Notícias. Jogos para videogames e consoles produzidos no Brasil poderão ter imunidade tributária. A medida está prevista em proposta aprovada na quinta-feira (14) pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O texto aprovado pelo colegiado é

um substitutivo do relator, senador Telmário Mota (PTB-RR), à sugestão legislativa (SUG 15/2017) apresentada em maio deste ano ao portal e-Cidadania, canal de participação política do Senado.

A sugestão legislativa original, feita pelo cidadão Kenji Amaral Kikuchi, do Rio de Janeiro, previa a redução de 72% dos impostos para 9% sobre todos os games. Telmário Mota opinou pela concessão de imunidade tributária, já prevista na Constituição para outros setores, e pela aprovação da sugestão na forma de uma proposta de emenda à Constituição, que ainda precisa da assinatura de 27 senadores para começar a tramitar no Senado.

De acordo com o senador, a única forma efetiva de promover uma mudança real na tributação do segmento é pela via constitucional, por meio de uma PEC que imunize o setor de impostos. Ele citou no relatório, como precedente, a Emenda Constitucional 75, de 2013, que concede imunidade tributária aos fonogramas e videofonogramas musicais (CDs e DVDs) produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros.

Telmário afirma que, em análise superficial, a proposta poderia parecer privilégio ao segmento. Ele reconheceu, porém, que a desoneração para a produção nacional aumentaria a arrecadação tributária com os produtos da indústria de games, com estímulo ao emprego e ampliação dos lucros e das contribuições sobre a receita bruta das vendas, que continuariam a incidir normalmente sobre o setor.

“A imunidade, embora tenha impacto sobre a arrecadação específica dos impostos dispensados, no contexto geral, vai promover um incremento de arrecadação de tal monta que o saldo será positivo para os entes federativos”, argumenta o relator.

Produção nacional

Kenji Amaral Kikuchi argumentou que a redução tributária possibilitaria uma diminuição da pirataria e incentivaria a produção nacional no setor. Em sua opinião, os jogos eletrônicos devem ser reconhecidos como uma forma válida de cultura, além de uma indústria que precisa ser desonerada da elevada carga de tributos para conseguir crescer e alcançar seu potencial.

Para apresentar a sugestão, ele teve como base a tributação norte-americana, que é de 9% para os games e consoles e, por esse motivo, segundo ele, os Estados Unidos têm o maior mercado de games atualmente. Sobre a atual produção nacional no setor, Kikuchi afirma que “ainda que os jogos eletrônicos sejam uma fonte milionária de catarse e diversão, nosso mercado está bem atrás em comparação ao restante do mundo. Em 2015, por exemplo, apenas cinco jogos foram lançados no Brasil”.

A sugestão foi apresentada no portal e-Cidadania do Senado e recebeu o apoio de mais de 27 mil internautas em apenas um dia. Para se tornar uma sugestão legislativa e ser analisada na CDH eram necessárias 20 mil manifestações favoráveis. Na consulta pública, até a tarde de sexta-feira (15), a SUG 15/2017 recebeu mais de 155 mil votos favoráveis de internautas.

PARA MPF, NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE VALORES IRRISÓRIOS

Fonte: MPF. Não cabe mandado de segurança contra sentença que extingue a execução fiscal – utilizada pelos entes públicos para cobrar judicialmente seus devedores – em causas de pequeno valor, observando os princípios da legalidade e da razoabilidade. Essa é a tese defendida pelo Ministério Público Federal (MPF) no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacificará jurisprudência sobre o tema em julgamento pela Primeira Seção da Corte Superior.

Em manifestação enviada ao tribunal, o MPF esclarece que a Lei 6830/80 admite somente embargos infringentes e de declaração contra decisão judicial em processo de execução fiscal para cobrança de valor inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) – cerca de R\$ 83 atualmente. O autor do parecer, subprocurador-geral da República Antônio Fonseca, ressaltou que a lei descarta a possibilidade de qualquer outro recurso que não discuta questões constitucionais, conforme entendimento da Primeira Turma do STJ. O colegiado, entretanto, considera a apresentação de recurso extraordinário para discussão de matéria constitucional. “Dessa maneira, o mandado de segurança não pode servir como sucedâneo de recurso não previsto”, destacou.

Fonseca questionou posicionamento divergente da Segunda Turma daquela Corte, que considera a possibilidade de mandado de segurança em casos de decisão extintiva da execução fiscal. Ele alerta que deve se observar o valor irrisório das ações nessas situações, o que não torna razoável “o acionamento da máquina pública, cujo custo para obtenção do fim previsto na execução é sobremaneira superior ao “benefício” alcançado pelo ente público”.

Por conta da grande repercussão social e da divergência de entendimento entre as turmas da Primeira Seção do STJ, o recurso em mandado de segurança será apreciado como Incidente de Assunção de Competência.

JUSTIÇA RECONHECE DIREITO DE ADVOGADO DESTITUÍDO RECEBER HONORÁRIOS ARBITRADOS EM SEU FAVOR

Fonte: OAB. Em decisão unânime, a segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) reconheceu o direito de advogado receber honorários de sucumbência arbitrado e definido na decisão inicial do processo de execução, por decisão transitada em julgado sob o efeito da preclusão recursal, e que tem como origem o trabalho já comprovado pelo profissional, sendo direito indisponível que não pode ser negociado pelo cliente, mesmo após substituição do profissional por parte do contratante.

O reconhecimento se deu no julgamento de recurso de apelação promovido pelo advogado, tendo em vista que nos feitos executivos, a fixação dos honorários sucumbenciais se dá no início do processo.

“Fixados os honorários em processo de execução, quer para pronto pagamento, quer em caso de não existir esta situação, estes honorários pertencem ao advogado que ingressou com a ação, sendo, portanto, indisponível em relação ao seu cliente. Se este, mais tarde, no seu direito de rescindir o contrato, substitui o advogado, aqueles honorários já fixados, de acordo com o CPC, quando do ingresso da ação, se apresenta de todo intocável, não podendo a instituição financeira que o contratou eximir-se do pagamento”, destacou o relator, desembargador Sebastião de Moraes Filho, em seu voto.

Assim, considerando tratar de ação de execução, onde os honorários são arbitrados desde o início, o TJMT deu provimento ao recurso reconhecendo o direito do advogado no recebimento da verba honorária fixada na inicial, condenando a instituição financeira apelada e, por óbvio, aplicado sobre o valor atualizado do débito já que, como anotado, o acordo feito pelo cliente sem a sua participação, no tocante à verba honorária, pertence ao advogado.

Publicado na última quinta-feira (7), o acórdão à unanimidade proveu o recurso com os votos da 1ª vogal, desembargadora Maria Helena Póvoas, e do segundo vogal convocado, desembargador João Ferreira Filho, acompanhando o voto do relator.

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT), Leonardo Campos, destacou que o honorário constitui a prerrogativa mais elementar da profissão, posto que, sem ele, nenhuma outra subsiste.

“Esta é uma decisão a ser comemorada por toda a classe, por reafirma e valoriza o trabalho da advocacia enquanto profissionais indispensáveis à administração da Justiça, além de reconhecer o direito do profissional de ter sua justa remuneração pelo trabalho prestado, principalmente quando já se encontra valorado no processo, como acontece nos feitos executivos”, comentou.

Após acompanhar a sessão de julgamento do recurso, o presidente da Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios da OAB-MT, Fernando Figueiredo, lembra dos reflexos extra autos decorrentes da conduta perpetrada no processo, uma vez que ao se permitir à parte, sob a premissa da rescisão imotivada do contrato, proceder a negociação de crédito alimentar alheio, já constituído ao profissional por decisão transitada em julgado, estaria se permitindo usurpar a competência e a atribuição do Poder Judiciário a quem cabe proceder o arbitramento e a valoração dos honorários e a definição da legitimidade.

“O profissional não pode, sob pena de violar a sua independência de atuação, estar refém da boa vontade, do bom humor ou da benevolência da parte constituinte em manter ativa procuração outorgada ao patrono para resguardar a verba de sucumbência que deriva de decisão judicial e não de contrato”, ponderou.

Autor do recurso, o advogado Renato Nery conta que em seu contrato de prestação de serviços ficou expressamente assegurado o direito de receber honorários de sucumbência fixados judicialmente, inclusive com despesas de deslocamento na região por sua conta, assumindo também a responsabilidade em caso de prejuízo advindo de sua conduta profissional.

“Há dois anos retiraram a minha dignidade como profissional, como pessoa e como provedor de uma família, visto que, da noite para o dia, depois de 14 anos de trabalho ininterrupto prestado, retiraram toda a carteira de processos cujos honorários passaram a ser negociados diretamente pela parte. É preciso respeitar o direito alheio, ainda mais quando este se refere a um crédito alimentar e, portanto, indisponível. Advogado, enquanto profissional, não é objeto descartável. Estamos falando de uma vida de trabalho que agora está sendo reconhecida e restabelecida pelo Judiciário, em nome do que é justo e de direito”, relatou o profissional.

Ele lembra que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já esclareceu de forma pontual que o honorário valora e tem como premissa de sua constituição e definição de sua titularidade o trabalho prestado (REsp 1.222.194-BA), cuja renúncia não se presume (REsp 898.316-RJ) e a valoração deve levar em consideração, além do trabalho, a responsabilidade assumida pelo profissional considerando, para tanto, o valor econômico da questão (REsp 1.063.669-RJ), não podendo ser irrisório (AgRg no Ag 954995-SP), a qual mostra-se autônoma e distinta do crédito da parte, podendo ser objeto de cobrança nos próprios autos (REsp 1.347.736-RS-REPETITIVO).

Nery acrescenta ainda que o STJ também já firmou entendimento no sentido de que a decisão que arbitra os honorários está sujeita à preclusão processual, sendo vedada a rediscussão em razão dos efeitos da coisa julgada (REsp 46210-0-SP/REsp 957.084-RS) na medida em que constitui uma obrigação material de natureza creditícia para valorar o trabalho do profissional (REsp 1220914-RS), cujo crédito passa a integrar o seu patrimônio no momento de sua constituição (Art. 6º, II, da LINDB), não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência (REsp 468.949-MA/REsp 774.575-DF), conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 24 da Lei 8.906/94, sendo ineficaz em relação ao profissional, de acordo com o Enunciado 442 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

“O advogado, antes de profissional jurídico, é um trabalhador como qualquer outro. Relegar o trabalhador ao ajuizamento de uma nova ação, cujo trabalho já foi efetivado, comprovado e valorado expressamente nos autos, é permitir sobrelevar a forma sobre a essência, e assim relegar o profissional a uma nova via crucis judicial para ver resguardado o seu direito à subsistência. Seria permitir desconsiderar os efeitos da coisa julgada e, assim, pela nova ação, promover o ‘arbitramento’ daquilo que já se encontra expressamente arbitrado e definido nos autos. A decisão se mostra justa ao tempo em que reafirma um direito constitucional assegurado: o trabalho e a remuneração daquele que o fez”, finaliza o advogado.

[Confira aqui o acórdão.](#)

COMISSÃO APROVA DISSOLUÇÃO IMEDIATA DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou o Projeto de Lei 8534/17, do deputado Julio Lopes (PP-RJ), que permite a extinção imediata de empresas nos casos de consenso ou decisão por maioria absoluta dos sócios. A sociedade será dissolvida assim que a decisão for comunicada às autoridades competentes, caso não haja passivos a liquidar, como obrigações financeiras; e ativos não partilhados, como imóveis. Essa declaração de ativos e passivos deverá ser dada por sócios representantes de, pelo menos, 2/3 do capital social da empresa.

Caso haja ativos não partilhados ou passivos insatisfeitos na data do pedido de dissolução da sociedade, os sócios responderão com seu patrimônio pessoal pelas dívidas sociais da entidade.

A proposta inclui essa regra para acelerar a dissolução de sociedades no Código Civil (Lei 10.406/02). Atualmente, o código prevê cinco possibilidades de extinção de empresas, mas não de forma imediata.

Para o relator, deputado Cesar Souza (PSD-SC), a burocracia é ainda um entrave significativo que impede a expansão dos empreendimentos brasileiros. “Os insucessos empresariais legítimos, não fraudulentos, não devem ser discriminados”, disse. Segundo ele, essas experiências permitem o aprimoramento do empreendedor para novos negócios.

“É crucial que não apenas a abertura de empresas, mas também a dissolução de sociedades, ocorra de maneira ágil no País”, disse Souza.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

EXIGIR AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADO EM AGÊNCIA DO INSS CONFIGURA OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Fonte: TRF 1ª Região. A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou que a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Bela Vista (GO) conceda ao autor da presente demanda, advogado, acesso às informações de seus clientes constantes do banco de dados de autarquia sem a limitação de uma senha para cada atendimento. De acordo com o relator, desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, “a limitação ao atendimento configura impedimento ao livre exercício profissional da advocacia”.

Na apelação, o advogado defende as prerrogativas profissionais da advocacia, dentre as quais “o livre trânsito em repartições públicas, ser atendido independentemente de senhas ou filas, inclusive fora do expediente havendo um servidor no local”. Acrescenta concordar com o agendamento de horário

para alguns serviços pontuando, no entanto, ser contra o entendimento da autarquia de que “a consulta de implantação dos benefícios previdenciários e seus históricos de crédito, concedidos judicialmente, não poderiam ser feitas na agência por advogados, mesmo com procuração dos segurados beneficiários, bem como limitação de apenas uma senha para cada atendimento”.

Os argumentos foram aceitos pelo Colegiado. “Se não existe proibição legal para que o advogado represente um ou mais segurados, nem exigência legal de que seja previamente agendada data ou horário específico de atendimento, não é por meio de norma administrativa que se pode impor tais restrições”, afirmou o relator citando precedentes do próprio TRF1.

O magistrado ainda destacou que a Constituição Federal, no artigo 133, dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. “A referida norma constitucional consagra o princípio da essencialidade da advocacia e institui a garantia da inviolabilidade pessoal do advogado, além de demonstrar o papel fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito”, finalizou.

A decisão foi unânime. Processo nº 0007347-70.2015.4.01.3500/GO

PLENÁRIO PODE VOTAR FIM DA DESONERAÇÃO DA FOLHA PARA ALGUNS SETORES

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados. Estão na pauta de votação propostas sobre regulamentação do lobby; política de redução das mortes no trânsito; aumento do capital estrangeiro na aviação; e fim da desoneração da folha para a maioria dos setores atualmente beneficiados

Desoneração

Também poderão ser votadas a criação do cadastro positivo de crédito (PLP 441/17) e o fim do sistema de desoneração de folha para a maioria dos setores atualmente beneficiados (PL 8456/17). A desoneração, iniciada em 2011, permitiu que empresas passassem a pagar a contribuição sobre a receita e não sobre a folha de pagamento.

Conforme o texto, voltam a contribuir sobre a folha as companhias do ramo de tecnologia da informação, teleatendimento (call center), hotelaria, comércio varejista e alguns segmentos industriais, como de vestuário, calçados e automóveis. Essas empresas voltarão a contribuir sobre a folha de pagamento, com alíquota de 20%.

A contribuição sobre a receita bruta mensal ficará restrita às empresas de transporte coletivo de passageiros rodoviário, metroviário e ferroviário; construção civil e de obras de infraestrutura; e comunicação (como rádio, TV e prestação de serviços de informação). A alíquota de contribuição variará conforme o setor.

EMPREGADO ABSOLVIDO NA ESFERA CRIMINAL NÃO REVERTE JUSTA CAUSA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Fonte: TST. A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a improcedência de ação rescisória movida por um ex-funcionário da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) visando desconstituir decisão já transitada em julgado que manteve sua dispensa por justa causa por omissão em fraude na empresa.

Absolvido na esfera criminal, ele alegava que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) teria decidido sobre o mesmo fato de forma diversa do juízo criminal, mas os julgadores entenderam que a sentença proferida na esfera criminal não tratou das mesmas questões apreciadas na esfera trabalhista e, por isso, rejeitaram a pretensão.

Fraude e omissão

Ex-chefe do Departamento Financeiro da Superintendência Regional dos Sinos (SURSIN), em Tramandaí (RS), o funcionário foi, juntamente com cinco colegas, alvo de sindicância interna para apurar irregularidades na empresa. Segundo o processo, a comissão sugeriu apenas a aplicação de pena de suspensão ao empregado, mas a assessoria jurídica opinou pela extinção do contrato de todos os envolvidos.

Durante a investigação, o funcionário informou que todos os documentos comprovavam que ele apenas obedeceu às ordens de seus superiores, e que não era de sua competência a contratação de serviços, execução ou mesmo fiscalização de obras, fatos esses que deram origem às irregularidades constatadas pela sindicância. O TRT-RS, no entanto, concluiu que, embora em um primeiro momento tenha se negado a tomar parte na fraude, ele cedeu à pressão dos superiores, descumprindo o dever funcional de denunciar as irregularidades.

Erro de fato

Na ação originária, a Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a justa causa por falta grave (ato de improbidade administrativa e infração ao estatuto disciplinar da Corsan). Depois da absolvição pela Justiça Comum em processo criminal, o ex-empregado ajuizou ação rescisória com o argumento de que a decisão trabalhista violou o artigo 935 do Código Civil, segundo o qual não se pode mais questionar a existência de fato quando as questões se acharem decididas no juízo criminal.

Como a ação foi julgada improcedente, ele recorreu ao TST, sustentando que a jurisprudência é pacífica no sentido de vincular as esferas criminal, civil e trabalhista em certas hipóteses, como no caso de absolvição criminal por inexistência material do fato ou por negativa de autoria. Alegou também que a decisão se fundou em prova falsa (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973) e continha erro de fato (inciso IX do mesmo dispositivo). Para o empregado, haveria no processo elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento e que foi desconsiderado.

O relator do recurso, ministro Vieira de Mello Filho, explicou que a configuração do erro de fato decorre da constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que teria admitido um fato que não existiu ou considerado inexistente um fato que ocorreu, sendo imprescindível que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.

Em relação à falsidade da prova, o ministro afirmou que não há nenhum elemento nos autos que demonstre a falsidade do processo administrativo disciplinar instaurado ou dos depoimentos colhidos na sindicância. “O equívoco na interpretação desses depoimentos e dos fatos apurados não implica a sua falsidade”, assinalou. Para o relator, o ex-empregado não esclareceu de que forma foram desconsiderados fatos atestados nos depoimentos colhidos, tanto no processo administrativo quanto nos autos da ação criminal, que poderiam demonstrar a incorreção da decisão regional.

O relator observou também que a sentença proferida na esfera criminal não tratou das mesmas questões apreciadas na esfera trabalhista, relacionadas ao dever de zelo do empregado, por culpa, concorrendo indiretamente para que se consolidassem danos ao patrimônio público. A justa causa foi mantida com base no depoimento prestado pelo próprio ex-empregado durante o processo administrativo disciplinar e nas demais provas. Segundo Vieira de Mello Filho, as acusações que levaram à justa causa, no caso, não implicam conduta criminosa, “até porque os crimes pelos quais o autor foi indiciado não se tipificam pela conduta culposa, imputada na esfera trabalhista”.

Processo: RO-20659-43.2013.5.04.0000

FAMÍLIA OBTÉM REPARAÇÃO POR RESTRIÇÕES FÍSICAS E DESGASTE EMOCIONAL DE TRABALHADOR ACIDENTADO

Fonte: TST. A família de um empregado da Mayer Mecânica Ltda. que sofreu esmagamento da mão esquerda por uma prensa e foi aposentado por invalidez deverá receber indenização de R\$ 40 mil. As lesões geraram incapacidade total e permanente para o ofício que exercia (operador de prensa), além de acentuado grau de deformação estética. Ao julgar recurso da empresa, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve inalterada a indenização deferida anteriormente em sentença.

Em geral, o deferimento de indenização a familiares acontece no caso de falecimento do parente vítima de acidente de trabalho. Com o acidentado vivo, a indenização à família é rara. O ministro Hugo Carlos Scheuermann, relator do recurso da empresa ao TST, a qual contestava as indenizações e os valores estipulados na primeira instância e mantidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), reconheceu o direito da família.

“A indenização por danos morais deferida ao núcleo familiar, de R\$20 mil à esposa e de R\$10 mil a cada um dos filhos menores do casal, totalizando R\$40 mil, deve ser mantida, por serem presumíveis

os danos aos familiares que diretamente suportaram as restrições físicas, dores e desgastes emocionais vivenciados pelo pai e provedor da família”, afirmou.

Condenação

Segundo o TRT-MG, o acidente ocorreu porque houve falhas no sistema de segurança das prensas, sendo constatadas diversas irregularidades no que diz respeito à adequação dos dispositivos de segurança existentes às normas técnicas aplicáveis, independentemente da ação humana. Além da reparação à família, a empresa foi condenada na primeira instância a pagar ao trabalhador acidentado R\$200 mil por danos morais e R\$100 mil por danos estéticos.

No recurso ao TST, a Mayer Mecânica alegou desproporcionalidade entre os valores arbitrados e os danos sofridos pelo trabalhador e sua família. “O fato de residirem com o trabalhador – sem se olvidar de que possuem identidades próprias – autoriza a fixação de indenizações em valores inferiores aos arbitrados, já que aproveitarão diretamente dos valores que serão recebidos pelo empregado”, argumentou ao requerer a redução.

Em relação aos terceiros (familiares), o ministro Hugo Scheuermann destacou que, como bem ressalta a empresa, eles possuem identidades próprias, e, portanto, esse fato não autoriza reconhecer a desproporcionalidade dos valores arbitrados a cada um dos integrantes do núcleo familiar.

Mas em relação à reparação fixada pela Justiça do Trabalho de Minas Gerais pelos males causados ao próprio trabalhador acidentado, o colegiado do TST reduziu em 50% os valores das indenizações por danos morais e estéticos, estabelecidas agora em R\$ 100 mil e R\$ 50 mil respectivamente.

A decisão foi unânime, mas houve a apresentação de recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST. O julgamento dele ainda não ocorreu. Processo: RR – 1903-85.2011.5.03.0031

TRABALHADORA CONHECIDA POR “POLIGLOTA DO MERCADO CENTRAL” SERÁ INDENIZADA POR USO INDEVIDO DE SUA IMAGEM

Fonte: TRT 3ª Região. Basta “dar um Google” para encontrar a história da “poliglota do Mercado Central”. A faxineira, que falava vários idiomas e acabou sendo designada para atender turistas durante a Copa das Confederações, acabou por se tornar, digamos assim, a “garota propaganda” do famoso destino turístico de Belo Horizonte. O problema é que não recebeu nada por isso, o que acabou questionando na reclamação trabalhista examinada pela juíza Hadma Christina Murta Campos, na 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Após analisar as provas, a magistrada condenou o mercado ex-empregador a pagar indenização por dano moral de R\$ 12 mil, pelo uso indevido da imagem da funcionária. Na sentença, foi explicado que o uso da imagem sem prévia permissão configura ato ilícito, por violar direito de personalidade, protegido nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Conforme demonstrado no processo, a trabalhadora concedeu sucessivas entrevistas para vários veículos de comunicação. Foram jornais impressos de grande circulação, jornal interno do Mercado e TV aberta. “A reclamante foi destaque na mídia, chegando a ser tratada em alguns veículos de comunicação como a mais nova celebridade da capital mineira”, destacou a julgadora na sentença. Ela esclareceu que a reparação é devida quando a imagem é usada para fins comerciais, sem concordância expressa do empregado ou compensação financeira. Nesse sentido, apontou o artigo 20 do Código Civil e a Súmula nº 403 do STJ, esta com o seguinte conteúdo: “Independente de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem da pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

No caso, a juíza não teve dúvidas de que o estabelecimento se beneficiou da imagem da empregada que passou a ser conhecida nos meios de comunicação como a “poliglota do Mercado Central”. Chamou a atenção para o fato de se tratar de pessoa de origem humilde, que, por falar diversos idiomas e apresentar uma trajetória de vida de superação, fez despertar o interesse da imprensa local e nacional. Conforme observou, uma matéria do Mercado Central chegou a ser divulgada no Programa “Mais Você” da Rede Globo, em 12/06/2013.

“O reclamado passou a ter grande visibilidade”, constatou, fato reconhecido também na reportagem no jornal interno “Mercado Central iNforma”. Ficou evidente que a divulgação da imagem da trabalhadora sempre esteve atrelada à imagem do mercado. “Por óbvio, houve divulgação do local em um período de grande movimento turístico na capital, pois coincidente com a realização da Copa das Confederações”, registrou a julgadora.

Ainda de acordo com a decisão, o próprio administrador do estabelecimento participou de entrevistas e reportagens com a empregada, sempre divulgando o Mercado Central. Ademais, foi destacado que o TRT de Minas já pacificou a jurisprudência com a edição da Súmula 35, reconhecendo que a simples utilização de uniformes com logotipos de produtos comercializados por outras empresas, sem prévio assentimento do empregado, representa violação ao direito de imagem:

“USO DE UNIFORME. LOGOTIPOS DE PRODUTOS DE OUTRAS EMPRESAS COMERCIALIZADOS PELA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ASSENTIMENTO E DE COMPENSAÇÃO ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. A imposição patronal de uso de uniforme com logotipos de produtos de outras empresas comercializados pela empregadora, sem que haja concordância do empregado e compensação econômica, viola o direito de imagem do trabalhador, sendo devida a indenização por dano moral. (RA 213/21014, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3/20/11/2014, 21/11/2014 e 24/11/2014)”.

O caso foi considerado bem mais grave: “A reclamante figurou por um período considerável como verdadeira “garota propaganda” do reclamado, bastando verificar as dezenas de reportagens, inclusive em programas de TV de grande apelo popular”, registrou a magistrada, identificando a presença dos requisitos do dever de indenizar. Com base em pressupostos assentados na doutrina e

na jurisprudência, arbitrou o valor da indenização por uso indevido da imagem e dano moral em R\$12 mil. A decisão foi confirmada pelo TRT de Minas.

FÉRIAS COLETIVAS TÊM NOVAS REGRAS E PODEM SER ESTENDIDAS A TODOS OS EMPREGADOS

Fonte: Portal Previdência Total. Muitas empresas aproveitam o período de festas – Natal e Réveillon – para conceder aos seus funcionários as chamadas férias coletivas. E, apesar de estarem associadas a esta época do ano, estas férias podem ser estipuladas em qualquer fase do calendário anual.

Esse tempo de descanso, entretanto, é regulamentado por normas e obrigações específicas. De acordo com o advogado trabalhista do escritório Yamazaki, Calazans e Vieira Dias, Roberto Hadid, a determinação das férias coletivas é um privilégio da empresa. “O empregador poderá especificar o início e o fim do descanso coletivo”, afirma.

O especialista destaca também que as novas regras trabalhistas que entraram em vigor no último dia 11 de novembro trouxeram algumas mudanças neste benefício. “As férias coletivas podem ser divididas, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os outros não inferiores a cinco dias. O empregado deve concordar com essa divisão, sendo vedado o início das férias dois dias antes de feriados ou dia de repouso semanal remunerado, conforme estabelece o novo texto do artigo 134 §3º da CLT”, aponta Hadid.

Outra alteração importante é a possibilidade do fracionamento das férias, inclusive do período coletivo, para todos os funcionários, revela Felipe Rebelo Lemes Moraes, advogado do Baraldi Mélega Advogados.

“A reforma trabalhista revogou o disposto no §2º, do art. 136, da CLT, que previa que as férias dos menores de 18 anos e maiores de 50 anos não poderiam ser fracionadas. Com o fim do impedimento, os mais jovens e os mais idosos deixam de ser prejudicados em relação ao parcelamento das férias e não há mais qualquer óbice caso a empresa opte pela adoção das férias coletivas fracionadas em dois períodos para todos os seus empregados, independentemente de idade”, afirma Moraes.

Comunicação

Uma das regras específicas das férias coletivas é o cuidado com a comunicação sobre o período em que elas vigorarão. O advogado Rodrigo Luiz da Silva, do escritório Stuchi Advogados, observa que, por lei, a empresa deve comunicar as férias coletivas aos funcionários, ao Ministério do Trabalho e ao sindicato com, no mínimo, 15 dias de antecedência. “Os empregadores devem comunicar ao Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os setores da empresa serão abrangidos pela medida. Além disso, devem enviar cópia da comunicação aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais, e providenciar a afixação de aviso nos locais de fácil acesso dos funcionários”, diz.

Felipe Moraes ressalta que as férias coletivas podem ser concedidas a todos os funcionários da empresa ou, ainda, a setores específicos, “desde que todos englobados saiam em férias coletivamente. Sendo assim, não é permitido que sejam concedidas férias a apenas uma parte do setor, parcialmente”.

Remuneração

O advogado Ruslan Stuchi, sócio do escritório Stuchi Advogados, observa que a remuneração das coletivas tem como base o salário recebido pelo trabalhador na época da concessão. “No valor das férias coletivas deverá ser incluído – caso haja – a média do pagamento das horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade ou periculosidade, desde que tais adicionais sejam pagos com habitualidade”, orienta.

Stuchi também reforça que o total do valor é determinado pela duração do período de férias e pela forma de remuneração empregada, sempre acrescido de 1/3 (um terço), conforme prevê a Constituição Federal.

Ao contrário do que acontece nas férias individuais, que só podem ser divididas em casos excepcionais, as coletivas podem ser fracionadas em dois períodos, desde que sejam obedecidos os prazos – mínimo de dez dias e máximo de 30 dias.

Os especialistas informam que a concessão das férias deve ser anotada na carteira de trabalho dos funcionários, assim como no livro ou nas fichas de registro, antes do início do descanso.

As sanções para as empresas que não cumprirem as previsões legais das férias coletivas são:

- a possibilidade de as férias coletivas serem consideradas inválidas (convertendo-as em individuais);
- pagamento de multa administrativa, a ser calculada por empregado que se apresentar em situação irregular;
- Uma vez reconhecida a irregularidade pela Justiça Trabalhista, as férias devem ser pagas novamente ao empregado.

TIT DESCONSIDERA BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO POR OUTRO ESTADO, MAS DECISÃO PODE SER ANULADA PELO JUDICIÁRIO

Por Amal Nasrallah para Tributário nos Bastidores. O ICMS é um imposto estadual que incide sobre a circulação (venda) de mercadorias. Esse imposto é a maior fonte de receitas dos Estados. Como existem inúmeras operações interestaduais (comércio de mercadorias que transitam por diversos estados até chegar ao consumidor final), a Constituição Federal prevê com antecedência as regras gerais relativas a estas operações.

Vale dizer, a CF estabelece as diretrizes para repartir a arrecadação do ICMS interestadual entre os Estados considerando vários aspectos, como por exemplo, divisão deste imposto entre Estados produtores e os Estados não produtores, regras para criação de benefícios fiscais. E isto é assim,

porque apesar do Brasil ser uma Federação e os Estados gozarem de independência, essa autonomia tem limites, pois não pode colocar em risco os princípios gerais e os interesses econômicos e sociais do país.

A Constituição Federal prevê que qualquer benefício fiscal, isenção e incentivo relativo ao ICMS só pode ser outorgado por meio de Convênio (acordo) firmado entre os Estados e o Distrito Federal (art. 155, § 2º, inciso XII, letra “g”, da CF). Isto significa que os Estados não podem dar benefícios fiscais sem o consentimento dos demais Estados.

Ocorre que, na prática, para atrair grandes indústrias e atacadistas os Estados concedem inúmeros favores fiscais sem a permissão dos demais Estados, o que vem sendo reiteradamente declarado inconstitucional pelo STF, que já decidiu inúmeras vezes que “a concessão de benefícios fiscais do ICMS depende de prévia aprovação em convênio interestadual, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal” (conforme ADI 3794, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, publicado em 01-08-2011).

Pois bem, uma empresa foi autuada pelo Estado de São Paulo por ter aproveitado benefício fiscal sem autorização de convênio firmado com os demais estados. Segundo o auto de infração a autuada deduziu no cálculo do ICMS devido por substituição tributária, o valor de benefício fiscal concedido pelo Estado de Goiás, em suas operações de saídas, em desacordo com as normas do CONFAZ (órgão que promove a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS) e os preceitos da Lei Complementar nº 24/75, em operações envolvendo mercadorias destinadas ao Estado de São Paulo sujeitas ao regime da substituição tributária. Com isso, o contribuinte deduziu como imposto da operação própria, valor superior ao efetivamente devido ao estado de origem, que provocou redução no cálculo do imposto devido por Substituição Tributária.

Resumindo, o fundamento utilizado pelo Estado de São Paulo para desconsiderar os créditos apropriados pela autuada foi a concessão, pelo Estado de origem, de benefício fiscal instituído sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em violação às normas veiculadas nos artigos 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, e 1º da Lei Complementar 24/75.

O TIT manteve o auto de infração. Eis a ementa da decisão:

“FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST – Benefício concedido pelo Estado de Goiás ao arripio da Constituição Federal. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – Metodologia do cálculo devidamente delimitada. Legitimidade do Estado de São Paulo para desconsiderar os créditos outorgados ao arripio a lei. Multas aplicadas com base na legislação em vigência. Pedido de revisão de multa intempestivo. JUROS – Súmula 10/2017 do Tribunal de Impostos e Taxas. AUTO DE INFRAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO” (AIIM 4082964-9, publicado em 06.12.2-17).

Não obstante a decisão do TIT tenha utilizado por fundamento as decisões do STF no sentido de que não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao ICMS, de

modo unilateral, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ, olvidou a decisão do TIT de considerar que o Estado de São Paulo não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei de outro estado.

Essa atribuição é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da CF, é exclusiva do Poder Judiciário. Tanto é assim, que nesse ano de 2017, o TJSP anulou lançamento similar ao AIIM 4082964-9 (ora em análise)

No caso apreciado pelo TJSP, o Estado de SP acusou o contribuinte de aproveitamento indevido de créditos presumidos de ICMS originários de operação interestadual anterior (remessa de mercadorias da filial do contribuinte do Estado do Amazonas para estabelecimento localizado no Estado de São Paulo) em que se concedeu, com base em legislação local do Estado do Amazonas, benefício fiscal ao contribuinte, consubstanciado em crédito estímulo de 90,25%, sem autorização por convênio.

Pois bem, o TJSP deu ganho de causa ao contribuinte, pois muito embora o benefício do estado do Amazonas tenha sido concedido sem autorização de convênio, conforme determina norma constitucional, o Tribunal entendeu que não cabe ao Estado de São Paulo, a não ser por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, impugnar a validade de benefícios fiscais concedidos por lei de outro ente da Federação, outorgado com suposto desrespeito aos artigos 8º, I e II da LC 24/75 e 155, § 2º, XII, g, da CF.

Vale dizer, segundo o entendimento adotado, não compete ao Estado credor autuar o contribuinte beneficiado por lei de outro Estado-membro, que se presume válida, até eventual declaração de incompatibilidade com a CF em controle concentrado de inconstitucionalidade. Em outras palavras, não pode o Estado de destino, por meio de glosa à apropriação de créditos nas operações interestaduais, negar efeitos aos créditos apropriados pelos contribuintes.

Ainda de acordo com o TJSP, cabe ao Estado de São Paulo levantar a inconstitucionalidade do benefício fiscal concedido pelo Estado do Amazonas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contudo, a glosa dos créditos apropriados não tem cabimento.

Eis a ementa do julgado:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Creditamento de imposto recolhido com alíquota reduzida por benefício fiscal concedido pela Lei nº 2.826/2003 do Estado do Amazonas – Admissibilidade – Afronta às normas constitucionais e ausência de convênio com o CONFAZ que deve ser declarada através de Ação Direta de Inconstitucionalidade – Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara. Recurso desprovido. (Relator(a): Cristina Cotrofe; Comarca: Cotia; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/03/2017; Data de registro: 06/03/2017)

Desta forma, sempre que o TIT decidir dessa forma, pode ter sua decisão anulada pelo Judiciário.

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA: RETROSPECTIVA: 2017 FOI O ANO DAS GRANDES ESPERAS

Por Raul Haidar para o Conjur. “Levei vinte anos para começar a fazer alguma coisa que prestasse. A turma do deixa disso não dava trégua. Diziam que o avião não seria fabricado e se fosse não venderia. Mas desistir não faz parte do meu dicionário.” (Ozires Silva, ex-presidente da Embraer, in Gazeta Mercantil, 8/12/2008)

Ao nos aproximarmos do fim do ano, temos o hábito de ver o que aconteceu até aqui e o que podemos esperar para o próximo. Na escola da vida já aprendi que a palavra desistir não deveria fazer parte dos dicionários, como afirmou Ozires Silva, na citação que abre esta coluna.

Lamento informar aos leitores que 2017 foi apenas um ano de grandes esperas. Sou otimista ao ponto de já ter escrito em 11 de agosto de 2013 artigo afirmando que a *Advocacia é a profissão das esperanças*.

Mas foi na coluna de 19 de junho deste ano, *Perdei toda a esperança, vós que entraís*, disse a contadora que virou psicóloga, onde registrei um certo desencanto com posicionamentos de nossas autoridades, que não cumprem suas obrigações, que sempre adiam suas promessas, enfim, que demonstram apenas o seu desejo de perpetuar-se no poder.

Admitindo a possibilidade de que em 2018 resolvam, enfim, fazer alguma coisa, eis o que podemos esperar:

Reforma da Previdência: Esgotado o estoque de negócios ou negociatas, nomeações, verbas e similares, o assunto ficou como a primeira dessas grandes esperas. Não podemos consertar o passado de irresponsabilidades com que as finanças públicas deste país, em todos os níveis, foram estraçalhadas. Mas temos a obrigação de estancar a sangria, cessar a loucura, parar com a insensatez. Invoquemos, mais uma vez, a eterna lição de Marco Túlio Cícero (106–43 a.C):

“O orçamento deve ser equilibrado, o Tesouro Público deve ser repostado, a dívida pública deve ser reduzida, a arrogância dos funcionários públicos deve ser moderada e controlada, e a ajuda a outros países deve ser eliminada, para que Roma não vá à falência. As pessoas devem novamente aprender a trabalhar, em vez de viver às custas do Estado”.

Uma ampla revisão da previdência oficial deve ser feita “para que Roma não vá à falência”. Não é justo nem útil que pessoas possam se aposentar com menos de 50 anos de idade. Quem tenha patrimônio próprio capaz de remunerar seu ócio pode usá-lo como queira. Conheço um cidadão que se tornou herdeiro de um edifício com muitos apartamentos alugados. Essa renda é suficiente para permitir que ele viva bem, dedicando-se apenas ao que gosta: pescaria.

No caso da Reforma da Previdência, o presidente Temer disse que adiar a votação “para 19 de fevereiro foi ótimo, porque a matéria é difícil e os deputados vão perceber, durante o recesso, que não há oposição feroz ao tema.” Uma semana depois do Carnaval, realmente ninguém é feroz. Esperemos, pois.

Reforma Tributária: Os leitores certamente estão cansados de tantas matérias que aqui publiquei sobre o assunto. A mais recente é a de 11 de setembro último, quando afirmei que Prefeitos podem atrapalhar reforma tributária no país. A mais antiga já tem mais de 18 anos! Foi publicada como artigo em 8 de abril de 1999 sob o título Imposto Mínimo e Loucura Máxima.

Na mais recente concluí com uma “profecia” muito óbvia:

“Vemos, portanto, que o debate sobre a reforma tributária vai se alongar por algum tempo. Isso pode impedir sua aprovação neste ano e é mais provável que só seja aprovada em 2018, para vigorar a partir de 2019.”

Naquela de 18 anos atrás, tentei apontar um caminho:

“Qualquer coisa que se pretenda denominar de Reforma Tributária deve ater-se ao que o País precisa para progredir: redução da carga tributária, simplificação da burocracia fiscal, eliminação das incidências cumulativas e diminuição dos encargos sociais e trabalhistas.”

A carga tributária continua desproporcional aos benefícios que recebemos. O governo federal está promovendo ampla campanha publicitária com fins eleitoreiros. A *Veja* desta semana traz duas páginas coloridas com o tema “Pare e Compare”, onde há indicadores de inflação, taxa básica de juros e outros índices mais. Nada sobre *carga tributária*.

Não há avaliação confiável sobre isso. Notícia de 6 do corrente, quarta-feira, afirma que já pagamos R\$ 2 trilhões de imposto até essa data. Mais: esse valor foi atingido 23 dias antes daquele registrado em 2016, o que significa que estamos pagando mais impostos do que nos ano passado. Essa matéria está no site da ACSP.

Ninguém sabe direito o percentual da carga tributária sobre o PIB. Entidades respeitáveis admitem que varia de 35 a 40%. Isso representa quase o dobro dos 20% apurados em 1967, quando entrou em vigor a reforma instituída pela Emenda Constitucional 18/65.

Essa coisa incompreensível, que recebe o nome de “sistema tributário”, subverteu completamente os princípios que foram implantados pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25/10/66). Várias normas desse código, que tem status de Lei Complementar, são desprezadas ou ignoradas.

Uma delas é obrigação simples, que se as autoridades fazendárias cumprissem seria de grande utilidade. Vejam o que diz o seu artigo 212:

“Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.”

Caso típico de confusão que resulta desse descumprimento de lei, refere-se ao artigo 83 da Lei 9.430/1996, alterado pela Lei 12.382/2011. Esta norma

“Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito

tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.”

Por sua vez, a Lei 9.430, cujo artigo 83 foi por ela alterada, cuida de outro assunto:

“Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.”

Além de ignorar a obrigação de consolidar o texto da lei alterada, foi ignorada também a Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998 cuja ementa é bem esclarecedora:

“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Essa lei diz como se deve fazer uma lei. Seu artigo 7º ordena que:

I – cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei;

Ao modificar o artigo 83 da Lei 9.430, pretendeu o “legislador” que a suspensão de ação penal no crime contra ordem tributária só seja admitida se o parcelamento for requerido antes de recebida a denúncia.

Em nenhum momento os nossos fazedores de leis consultaram a Constituição ou a Lei Complementar 95. E nenhum membro do Executivo parece lembrar-se de cumprir o artigo 212 do Código Tributário Nacional.

Esse descaso do “legislador” confundiu um promotor de Justiça que, cioso de suas atribuições, peticionou no sentido de que não fosse suspensa a ação penal. O juiz atendeu ao pedido de imediato. Mas ambos não levaram em conta que os fatos atribuídos ao réu são anteriores à vigência da Lei 12.382/2011, que não pode retroagir (artigo 5º, XL da Constituição).

Ora, qual é a dificuldade que existe para a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda dos Estados ou as de Finanças dos Municípios promover uma *consolidação* das leis tributárias, como manda o artigo 212 do CTN?

Todos esses órgãos dos três níveis dos poderes executivos contam com adequados instrumentos de informática, tanto materiais quanto humanos. Os servidores públicos dessas áreas são de nível universitário, muitos com relevantes títulos acadêmicos! Mãos à obra, senhores e senhoras!

Nossos senadores, deputados e vereadores serão muito beneficiados com um banco de legislação consolidado e sempre atualizado. Assim também os servidores, os contribuintes, enfim, todos os cidadãos. Se 2017 foi um ano de grandes esperanças, façamos, na questão da Reforma Tributária, um ano de grandes esperanças!

Grandes trapalhadas: Sempre que surgem comentários sobre sonegação de impostos no Brasil os números são astronômicos e tudo indica que são *exageros* ou *trapalhadas*.

a) *Exageros* – Um painel instalado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional em Brasília registrava, em 6 de julho de 2016, suposta sonegação até essa data (no ano passado) de R\$ 276 bilhões. Neste ano divulgou-se notícia de que a dívida ativa da União é de R\$ 1,3 trilhão.

Tais notícias carecem de confirmação e podem levar-nos a erros básicos de interpretação. Em 11 de agosto de 2014 publiquei a coluna *As estimativas fantasiosas de arrecadação e sonegação de tributos*.

Pelos dados do sindicato, se verdadeira a afirmação, nossa carga tributária representaria mais de 50% do PIB, pois já estava próxima de 40%.

Quanto ao volume da dívida ativa, parece-nos algo a ser avaliado com mais atenção. Ora, há milhares de ações de execução fiscal de tributos federais já alcançadas pela prescrição. Tributo prescrito é indevido. Nenhum servidor público ignora a extinção do tributo conforme o artigo 156 do CTN.

b) *Trapalhadas* – O protesto de CDAs é uma perigosa trapalhada autorizada por uma lei idiota, consagrada por juristas distraídos. Vejam a respeito as seguintes colunas:

Contribuinte deve protestar, e não ser protestado (7/1/13)

Protesto de CDA, além de inútil, é ilegal e desagradável ao contribuinte (23/11/15)

Protesto de dívida fiscal é totalmente ilegal e absolutamente imoral (14/3/16)

Para que tais trapalhadas sejam corrigidas, precisamos de legisladores que se lembrem de ler a Constituição e as leis complementares. Como os nossos representantes são o retrato dos seus representados, muitos dos quais analfabetos no sentido lato ou funcional, que tenham assessores pelo menos bacharéis.

Se nada disso funcionar, que nos socorra o mais respeitável de nossos poderes: o Judiciário. Como 2017 foi o ano das grandes esperas, que 2018 seja o ano em que, apesar do futebol e das eleições, possamos ver concretizadas as nossas grandes esperanças, especialmente a da Justiça Tributária!

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.